SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1076466 - SP (2026/0068594-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	EDUARDO FELIPE BRITO MAIA (PRESO)
ADVOGADOS	:	JORGE LUIS ROSA DE MELO - SP324592
		LUCAS MUNHOZ HENRIQUE - SP531038
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, em razão da sua utilização como substitutivo de recurso próprio e da reiteração de pedidos sem demonstração de flagrante ilegalidade.
2. O agravante sustenta constrangimento ilegal por suposta nulidade do mandado de busca e apreensão, afirmando: (i) idoneidade jurídica insuficiente das imagens digitais informais para fundamentar as fundadas razões do art. 240, § 1º, do CPP; (ii) violação aos arts. 158-A a 158-F do CPP; e (iii) ilicitude por derivação (art. 157, § 1º, do CPP), com pedido de desentranhamento das provas, trancamento da ação penal e expedição de alvará de soltura.
3. Matéria já analisada em *writ* anterior no Tribunal Superior, ajuizado em favor do mesmo agravante, tendo sido mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, sem identificação de flagrante ilegalidade que autorize concessão da ordem, de ofício (CPP, art. 654, § 2º).

II. Questão em discussão

4. As questões em discussão consistem em saber se: (i) o *habeas corpus* pode ser conhecido quando utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto, diante de alegada flagrante ilegalidade; e (ii) há nulidade do mandado de busca e apreensão por falta de fundadas razões lastreadas em imagens digitais informais e por quebra da cadeia

Documento eletrônico VDA59731302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:49
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: daab9879-5e71-4461-a92d-6d8b5fb2910b

de custódia, bem como se há prova ilícita por derivação a justificar o desentranhamento das provas e o trancamento da ação penal.

III. Razões de decidir

5. A orientação consolidada nas Cortes Superiores afasta o cabimento de *habeas corpus* substitutivo do recurso próprio, impondo-se o não conhecimento, salvo excepcional concessão por flagrante ilegalidade, não verificada na espécie.
6. A reiteração de pedidos já apreciados em *habeas corpus* anterior, com identidade de partes e causa de pedir, aliada à ausência de argumentos novos no agravo, impõe a manutenção da decisão agravada.
7. A via estreita do *habeas corpus* não comporta revolvimento do conjunto fático-probatório para reconhecer ilicitude por derivação e afastar condenação amparada em provas debatidas nos autos principais.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 240, § 1º; CPP, arts. 158-A a 158-F; CPP, art. 157, § 1º
Jurisprudência relevante citada:
STJ, HC 535.063/SP, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365/PB, j. 27.03.2020; STJ, HC 964.544/SP, Quinta Turma; STJ, AgRg no RHC 205.877/PA, Quinta Turma, DJe 19.02.2025; STJ, AgRg no HC 914.418/RS, Quinta Turma, j. 02.09.2024, DJe 06.09.2024; STJ, AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp 2.708.653/SP, Quinta Turma, j. 27.11.2024, DJe 03.12.2024; STJ, HC 574.131/RS, Sexta Turma, j. 25.08.2020, DJe 04.09.2020; STJ, AgRg no HC 825.694/SP, Sexta Turma, DJe 18.08.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, j. 23.03.2023, DJe 30.03.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59731302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:49
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: daab9879-5e71-4461-a92d-6d8b5fb2910b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1076466 - SP (2026/0068594-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	EDUARDO FELIPE BRITO MAIA (PRESO)
ADVOGADOS	:	JORGE LUIS ROSA DE MELO - SP324592
		LUCAS MUNHOZ HENRIQUE - SP531038
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, em razão da sua utilização como substitutivo de recurso próprio e da reiteração de pedidos sem demonstração de flagrante ilegalidade.

2. O agravante sustenta constrangimento ilegal por suposta nulidade do mandado de busca e apreensão, afirmando: (i) idoneidade jurídica insuficiente das imagens digitais informais para fundamentar as fundadas razões do art. 240, § 1º, do CPP; (ii) violação aos arts. 158-A a 158-F do CPP; e (iii) ilicitude por derivação (art. 157, § 1º, do CPP), com pedido de desentranhamento das provas, trancamento da ação penal e expedição de alvará de soltura.

3. Matéria já analisada em *writ* anterior no Tribunal Superior, ajuizado em favor do mesmo agravante, tendo sido mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, sem identificação de flagrante ilegalidade que autorize concessão da ordem, de ofício (CPP, art. 654, § 2º).

Documento eletrônico VDA59316545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:34
Código de Controle do Documento: ee26a46f-0008-4128-8af7-1a8aac80f0d0

II. Questão em discussão

4. As questões em discussão consistem em saber se: (i) o *habeas corpus* pode ser conhecido quando utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto, diante de alegada flagrante ilegalidade; e (ii) há nulidade do mandado de busca e apreensão por falta de fundadas razões lastreadas em imagens digitais informais e por quebra da cadeia de custódia, bem como se há prova ilícita por derivação a justificar o desentranhamento das provas e o trancamento da ação penal.

III. Razões de decidir

5. A orientação consolidada nas Cortes Superiores afasta o cabimento de *habeas corpus* substitutivo do recurso próprio, impondo-se o não conhecimento, salvo excepcional concessão por flagrante ilegalidade, não verificada na espécie.

6. A reiteração de pedidos já apreciados em *habeas corpus* anterior, com identidade de partes e causa de pedir, aliada à ausência de argumentos novos no agravo, impõe a manutenção da decisão agravada.

7. A via estreita do *habeas corpus* não comporta revolvimento do conjunto fático-probatório para reconhecer ilicitude por derivação e afastar condenação amparada em provas debatidas nos autos principais.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 240, § 1º; CPP, arts. 158-A a 158-F; CPP, art. 157, § 1º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365/PB, j. 27.03.2020; STJ, HC 964.544/SP, Quinta Turma; STJ, AgRg no RHC 205.877/PA, Quinta Turma, DJe 19.02.2025; STJ, AgRg no HC 914.418/RS, Quinta Turma, j. 02.09.2024, DJe 06.09.2024; STJ, AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp 2.708.653/SP, Quinta Turma, j. 27.11.2024, DJe 03.12.2024; STJ, HC 574.131/RS, Sexta Turma, j. 25.08.2020, DJe 04.09.2020; STJ, AgRg no HC 825.694/SP, Sexta Turma, DJe 18.08.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, j. 23.03.2023, DJe 30.03.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDUARDO FELIPE BRITO MAIA contra decisão de minha lavra, acostada às fls. 140-144, na qual não conheci do presente *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59316545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:34
Código de Controle do Documento: ee26a46f-0008-4128-8af7-1a8aac80f0d0

Neste regimental, a Defesa sustenta, em síntese, que a decisão monocrática extinguiu o *writ* sem exame do mérito, sob equivocada conclusão de reiteração de pedido e ausência de flagrante ilegalidade, o que legitima a via do agravo para devolução da matéria ao colegiado.

Alega ocorrer constrangimento ilegal em razão de erro de enquadramento na decisão agravada, pois o cerne do *writ* não discute autoria, existência material dos entorpecentes, validade de laudos ou depoimentos, mas apenas a idoneidade jurídica das imagens digitais informais para fundamentar as fundadas razões do artigo 240, § 1º, do Código de Processo Penal e a observância dos artigos 158-A a 158-F do mesmo diploma, sendo questão puramente formal.

Afirma que a decisão agravada não enfrentou a tese efetivamente deduzida, ao invocar encontro fortuito e preservação de vestígios com lacres, além de precedentes sobre diálogos telefônicos e acondicionamento de vestígios no curso da ação penal, quando o vício apontado recai sobre a prova digital que deu suporte ao mandado de busca no inquérito de furto.

Aduz, por fim, violação ao artigo 157, § 1º, do Código de Processo Penal, pleiteando reconhecimento da ilicitude por derivação, pois o nexo causal entre o ingresso ilegal e a localização dos entorpecentes e da arma seria direto e imediato, inexistindo fonte independente ou descoberta inevitável.

Postula, ao final, a reconsideração da decisão monocrática para conhecer da impetração e conceder a ordem, de ofício, ou, subsidiariamente, o provimento do agravo para declarar a nulidade da busca, decretar a ilicitude por derivação com desentranhamento das provas e determinar o trancamento da ação com expedição de alvará de soltura em favor do agravante.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o feito à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese a argumentação da combativa Defesa, fato é que a presente impetração investe contra acórdão, funcionando como substituto do recurso próprio, motivo pelo qual não deve ser conhecida.

Documento eletrônico VDA59316545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:34
Código de Controle do Documento: ee26a46f-0008-4128-8af7-1a8aac80f0d0

A Terceira Seção, no âmbito do HC n. 535.063/SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/6/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC n. 180.365/PB, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/3/2020, consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

De todo modo, ao cotejar as alegações deduzidas na inicial e neste regimental, não se verifica a presença de qualquer coação ilegal que desafie a concessão da ordem, de ofício, nos termos do parágrafo 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal, de acordo com a percuciente fundamentação do acórdão impugnado.

Com efeito, conforme asseverado na decisão agravada, a matéria alegada nesta impetração já foi analisada neste Tribunal Superior por ocasião do julgamento do HC n. 964.544/SP, de minha relatoria, ajuizado também em favor do ora agravante, no qual destaquei, entre outros, o seguinte (grifei):

> "Quanto à alegação de nulidade do mandado de busca e apreensão, colhe-se da fundamentação esposada pelo Tribunal de origem que a decisão judicial que autorizou a expedição do mandado foi precedida de prévia investigação, inclusive com oitiva de testemunha, que indicou o paciente como autor do crime de furto (fls. 94/99):
>
> > "Não há de se falar em quebra de cadeia de custódia. Veja-se que o mandado de busca foi deferido para apreensão de eventuais objetos produtos de furto. As imagens juntadas evidenciam a participação do paciente neste crime de furto - tanto que foi denunciado pela prática deste delito - autos nº 1500134-06.2024.8.26.0456. As imagens estão disponíveis nos autos referidos, podendo a qualquer tempo ser acessada pelo nobre impetrante e, inclusive, requerer a tão almejada perícia. Em relação ao crime de tráfico e porte de arma, observo que foram localizadas durante o cumprimento do referido mandado de busca - encontro fortuito - não havendo qualquer irregularidade neste fato. As drogas foram localizadas em locais diversos da residência, sendo certo que foram apreendidas em sacos diferentes, com lacre próprio e periciadas separadamente, observando os lacres respectivos. Portanto, respeitada a cadeia de custódia. O mandado de busca também não é nulo. Veja-se que a autoridade policial realizou - ao contrário do alegado pelo impetrante - investigação prévia, tanto com oitivas de testemunhas, como obtenção de imagens que incriminavam o paciente. E mais, não havia outro meio de investigação, pois era necessário ingressar na residência

Documento eletrônico VDA59316545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:34
Código de Controle do Documento: ee26a46f-0008-4128-8af7-1a8aac80f0d0

> do paciente para tentar a apreender fisicamente os objetos subtraído."
>
> De outro giro, consoante entendimento desta Corte Superior (AgRg no RHC 205877 / PA, QUINTA TURMA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJEN 19/02/2025), "nos termos do art. 158-A do Código de Processo Penal, considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte. Consequentemente, a quebra da cadeia seria a inobservância dos referidos procedimentos, afastando a confiabilidade da prova produzida, tornando-a eventualmente nula" (AgRg no HC n. 914.418/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.).
>
> Nesse aspecto, "A quebra da cadeia de custódia não gera nulidade automática, devendo ser avaliada a confiabilidade da prova e a existência de prejuízo à defesa" (AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 2.708.653/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 3/12/2024).
>
> Na espécie, "não se verifica a alegada "quebra da cadeia de custódia", pois nenhum elemento veio aos autos a demonstrar que houve adulteração da prova, alteração na ordem cronológica dos diálogos ou mesmo interferência de quem quer que seja, a ponto de invalidar a prova" (HC n. 574.131/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 4/9/2020)."

Nesse contexto, a presente impetração evidencia o propósito de dupla apreciação por este Superior Tribunal de Justiça, dado que também indica o não cabimento da insurgência em exame.

A propósito:

> "PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÕES DE DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. ANTERIOR IMPETRAÇÃO DO HC N. 795.657/SP. IDENTIDADE DE PARTES E CAUSA DE PEDIR. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.
>
> Agravo regimental improvido." (AgRg no HC n. 825.694/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 18/8/2023.)

Além do mais, em que pese o pleito de absolvição, fato é que o apenado foi condenado por tráfico ilícito de entorpecentes e por porte ilegal de arma de fogo de uso restrito com amparo em provas de autoria e materialidade amplamente debatidas nos autos

Documento eletrônico VDA59316545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:34
Código de Controle do Documento: ee26a46f-0008-4128-8af7-1a8aac80f0d0

principais, sendo impossível revolver o contexto fático-probatório original de maneira a se afastar a condenação imposta, em não se identificando qualquer flagrante ilegalidade *prima facie*.

Por fim, no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantido o ato judicial por seus próprios fundamentos. Acerca do tema:

> "[...]
> 1. É assente nesta Corte que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos. [...]" (AgRg no HC n. 659.003/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59316545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:34
Código de Controle do Documento: ee26a46f-0008-4128-8af7-1a8aac80f0d0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.076.466 / SP

Número Registro: 2026/0068594-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15001340620248260456 15006417120248260583 21842782024

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JORGE LUIS ROSA DE MELO
ADVOGADOS	: JORGE LUIS ROSA DE MELO - SP324592
	LUCAS MUNHOZ HENRIQUE - SP531038
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDUARDO FELIPE BRITO MAIA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EDUARDO FELIPE BRITO MAIA (PRESO)
ADVOGADOS	: JORGE LUIS ROSA DE MELO - SP324592
	LUCAS MUNHOZ HENRIQUE - SP531038
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59689474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:52:19
Código de Controle do Documento: 3257efa0-2a3b-41ca-8fd8-0e043c0c7a08

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:52:19
Código de Controle do Documento: 3257efa0-2a3b-41ca-8fd8-0e043c0c7a08